SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477896 - BA (2023/0364269-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
		KIN MODESTO SUGAI - DF076628
AGRAVADO	:	ELIAS REBOUCAS BARBOSA
ADVOGADOS	:	MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES - BA014725
		DIEGO VALADÃO LAUAR - BA035101

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Cuida-se de ação de cobrança cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em decorrência de descontos indevidos no benefício suplementar do autor, pugnando pela suspensão dos descontos impugnados, pelo recálculo do valor da suplementação do benefício, pela devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e pela indenização por danos morais.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A modificação do acórdão recorrido, que consignou a existência de dano moral indenizável e fixou-lhe um valor, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA41743341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/05/2024 15:37:57
Código de Controle do Documento: c035ded4-27d0-4b0f-83d0-0d7e3b3aac92

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA41743341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/05/2024 15:37:57
Código de Controle do Documento: c035ded4-27d0-4b0f-83d0-0d7e3b3aac92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477896 - BA (2023/0364269-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
		KIN MODESTO SUGAI - DF076628
AGRAVADO	:	ELIAS REBOUCAS BARBOSA
ADVOGADOS	:	MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES - BA014725
		DIEGO VALADÃO LAUAR - BA035101

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Cuida-se de ação de cobrança cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em decorrência de descontos indevidos no benefício suplementar do autor, pugnando pela suspensão dos descontos impugnados, pelo recálculo do valor da suplementação do benefício, pela devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e pela indenização por danos morais.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A modificação do acórdão recorrido, que consignou a existência de dano moral indenizável e fixou-lhe um valor, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 721-726).

Documento eletrônico VDA41383773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/05/2024 13:48:30
Código de Controle do Documento: 9560cb18-96f1-4a99-9f2d-cc9e0f8f8383

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 936-937):

> RECURSO DE APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. Na origem, o MM. Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para condenar a fundação apelada a restituir o excedente dos descontos do benefício de suplementação de aposentadoria do autor. A insurgência deduzida pelo Apelante volta-se contra o capítulo da sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. A sentença merece reforma neste ponto.
> 2. Cumpre registrar que houve produção de prova pericial. O expert nomeado pelo juízo atestou ter havido descontos indevidos no valor de RS 20.137,41 do benefício suplementar, referente ao período de janeiro de 2010 a janeiro de 2013, a título de compensação pelo pagamento a maior na complementação da aposentadoria, em decorrência do aumento do valor do benefício do INSS.
> 3. Em que pese tenha havido a devolução parcial do valor pela PETROS, esta só ocorreu após a citação, portanto, ensejou a necessidade do beneficiário ajuizar a demanda perante o Poder Judiciário.
> 4. Comprovada a ilicitude na conduta da Apelada, mostra-se indispensável a reparação pelos danos morais suportados, principalmente por ser uma verba de caráter alimentar, tendo o apelante logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
> 5. Neste contexto, o dano moral configura-se da própria conduta ilícita e irregular da apelada, ao descontar valores acima do autorizado da suplementação de aposentadoria. Isso porque, na hipótese, foi reconhecido em sentença que os descontos excederam os valores permitidos, conclusão também aferida por perícia contábil específica.
> 6. Abusividade reconhecida. Fixação do quantum indenizatório em RS 5.000,00 (cinco mil reais), montante apurado de forma moderada, que está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em situações análogas.
> 7. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.029-1.037).

Documento eletrônico VDA41383773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/05/2024 13:48:30
Código de Controle do Documento: 9560cb18-96f1-4a99-9f2d-cc9e0f8f8383

Alega a parte agravante que "é suficiente que essa Colenda Corte Superior se atenha às incontroversas premissas fáticas estabelecidas pelo próprio acórdão recorrido para analisar a suscitada violação, de modo que não deve incidir sobre o caso dos autos o óbice do enunciado n. 7/STJ" (fl. 1.293).

Aduz que (fl. 1.296):

> [...] da simples leitura do comando sentencial depreende-se a controvérsia instaurada, qual seja, se a realização de descontos indevidos, por mero equívoco, no benefício suplementar do Agravado configura hipótese de ocorrência de dano moral, especialmente levando em consideração a subsequente devolução dos valores cobrados incorretamente, conforme restou reconhecido pelo v. acórdão recorrido.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 1.313-1.317).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de ação de cobrança cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais interposta por ELIAS REBOUCAS BARBOSA contra a FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, em decorrência de descontos indevidos no benefício suplementar do autor, pugnando pela suspensão dos descontos impugnados, pelo recálculo do valor da suplementação do benefício, pela devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e pela indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para condenar a requerida a restituir o excedente dos descontos da suplementação do autor, a título de compensação pelo pagamento a maior na complementação da aposentadoria (fls. 879-887).

Quando do julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* deu-lhe parcial provimento, para fixar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (fls. 936-943), ensejando a interposição de recurso especial.

No recurso especial, a FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS alega que o acórdão estadual violou o disposto nos arts. 186, 187 e

Documento eletrônico VDA41383773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/05/2024 13:48:30
Código de Controle do Documento: 9560cb18-96f1-4a99-9f2d-cc9e0f8f8383

927 do CC e 373, inciso I do CPC, por entender que a fixação de danos morais não observou a existência dos requisitos mínimos. Aduz que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o dano moral, razão pela qual a requerida não pode ser civilmente responsabilizada.

Requer o afastamento da condenação ao pagamento de danos morais e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por entender que as razões recursais têm óbice na Súmula n. 7/STJ (fls. 1.161-1.166), ensejando a apresentação de agravo (fls. 1.168-1.176).

Sobreveio decisão de não conhecimento do agravo (fls. 1.218-1.219), a qual foi reconsiderada por este relator, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.273-1.278), o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

Da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada quanto à Súmula n. 7/STJ e a evidenciar a desnecessidade de reanálise do acervo fático-probatório.

A decisão impugnada consignou, de forma clara e fundamentada, que a alteração do acórdão recorrido em relação à configuração dos danos morais e ao *quantum* fixado depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos. A propósito, confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 944-946):

> Assim, na hipótese dos autos, foi reconhecida a existência de descontos indevidos no benefício de suplementação de aposentadoria do apelante, na medida em que ocorreu excesso dos valores abatidos referentes ao quantum correto. Em que pese tenha havido a devolução parcial do valor pela PETROS, esta só ocorreu após a citação, portanto, ensejou a necessidade do beneficiário ajuizar a demanda perante o Poder Judiciário.
> Na hipótese dos autos, o apelante em nada concorreu para o cálculo do benefício que lhe era repassado, sequer tendo meios técnicos (tampouco o dever legal) de aferir sua regularidade. O erro é imputável somente ao ente de previdência privada, tornando-se mais condenável devido ao caráter alimentar da verba.
> Com efeito, resta evidenciado o dano moral, pois constata-se a gravidade do desconto sobre valor destinado à subsistência do Apelante.
> Comprovada a ilicitude na conduta da Apelada, mostra-se indispensável a reparação pelos danos morais suportados, principalmente por ser uma verba de caráter alimentar, tendo o apelante logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
> Neste contexto, o dano moral configura-se da própria

Documento eletrônico VDA41383773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/05/2024 13:48:30
Código de Controle do Documento: 9560cb18-96f1-4a99-9f2d-cc9e0f8f8383

> conduta ilícita e irregular da apelada, ao descontar valores acima do autorizado da suplementação de aposentadoria. Isso porque, na hipótese, foi reconhecida em sentença a ilegalidade dos descontos, pois excederam os valores permitidos, conclusão também aferida por perícia específica. Esta Quinta Câmara Cível já adotou tal entendimento, em hipóteses similares.
> [...]
> No tocante ao quantum indenizatório, verifica-se que o montante de R$5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caráter pedagógico, coercitivo e reparatório da indenização, sem configurar enriquecimento ilícito.

Isso posto, percebe-se que modificar o aresto impugnado, como pretende a parte recorrente, no sentido de reconhecer que sua conduta provocou mero dissabor e que não causou danos morais ao autor, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, nos termos da Súmula n. 7/STJ, mesmo óbice aplicável à redução do *quantum* indenizatório, que não se mostra exorbitante. A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENICÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME. QUANTITATIVO MÍNIMO OU RECÍPROCO DA SUCUMBÊNCIA. NOVA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.**
> 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.485.418/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, grifo meu.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL ÀS

Documento eletrônico VDA41383773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/05/2024 13:48:30
Código de Controle do Documento: 9560cb18-96f1-4a99-9f2d-cc9e0f8f8383

CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos de precedente da Corte Especial do STJ, "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva " (EAREsp 676.608/RS, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

2. No caso, a promoção de descontos em benefício previdenciário, a título de prestações de mútuo e sem a autorização do consumidor, viola a boa-fé objetiva e, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja a repetição do indébito em dobro.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Precedentes. Na hipótese, a indenização por danos morais fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra excessiva, sobretudo se considerada a quantidade de descontos ilegais promovidos na pensão da autora (de dez/2013 a maio/2017) e a necessidade de, com a condenação, dissuadir a instituição financeira de lesar outros consumidores.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.907.091/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023, grifo meu.)

Diante da ausência de argumentos suficientes para a reforma do julgado, prevalece o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA41383773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/05/2024 13:48:30
Código de Controle do Documento: 9560cb18-96f1-4a99-9f2d-cc9e0f8f8383

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.477.896 / BA

Número Registro: 2023/0364269-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03509307720138050001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
	MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
	KIN MODESTO SUGAI - DF076628
AGRAVADO	: ELIAS REBOUCAS BARBOSA
ADVOGADOS	: MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES - BA014725
	DIEGO VALADÃO LAUAR - BA035101

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
	MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

Documento eletrônico VDA41723002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:32:33
Código de Controle do Documento: 47c0f27a-c509-4b51-a13d-5a2036de1f16

RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
KIN MODESTO SUGAI - DF076628
AGRAVADO : ELIAS REBOUCAS BARBOSA
ADVOGADOS : MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES - BA014725
DIEGO VALADÃO LAUAR - BA035101

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41723002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:32:33
Código de Controle do Documento: 47c0f27a-c509-4b51-a13d-5a2036de1f16